



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030779-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SARA MARIA SILVEIRA SANTOS, são agravados AMELIA e IZAIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Mauá - 3ª Vara Cível

AGTE.: Sara Maria Silveira Santos AGDOS.: Amelia e outro

JUIZ: Cesar Augusto De Oliveira Queiroz Rosalino

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.941

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão agravada denegou à agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Reforma necessária. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que a autora não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária, ex vi do que dispõe o art. 99, § 4º, do NCPC. Por fim, segundo o que dispõe o § 3º, do art. 99, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sara Maria Silveira Santos contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Amelia e Outro, ora agravados, que indeferiu o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos.

A autora não juntou os documentos determinados no item 2,I e IV da decisão de fls. 24/25, deixando de demonstrar que não declara imposto de renda e trazer os extratos mensais de movimentação dos últimos três meses das contas bancárias abertas, impedindo ao Juízo aquilatar a real necessidade do benefício da

gratuidade pleiteado.

Embora concedida novas oportunidades para cumprimento, conforme despachos de fls. 41 e 46, a demandante limitou-se a afirmar que faz jus ao benefício, sem justificar eventual impossibilidade em atender o comando judicial.

Com efeito, deve a autora autor arcar com o ônus de sua inércia.

É certo que o conceito jurídico de pobreza não coincide com o leigo.

Representa, é certo, ausência de liquidez patrimonial, o que se estende mesmo àqueles dotados de patrimônio mais avantajado, as benesses legais.

De todo modo, resta no mínimo abalada a presunção de veracidade da declaração de pobreza, sendo difícil de se crer que tenha seu sustento prejudicado pelo recolhimento das custas e despesas processuais ou pagamento da verba honorária.

Inexistem nos autos elementos suficientes a comprovar a existência de eventuais despesas extraordinárias com tratamento de saúde ou medicamentos, por exemplo, ou outras despesas decorrentes de eventos alheios a sua vontade que justificassem a concessão da gratuidade pretendida.

Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que:

"A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", eRT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".

Com efeito, a declaração de pobreza firmada pela interessada goza de presunção iuris tantum que, entretanto, pode ser desfeita à vista dos elementos trazidos aos autos e o inércia do autor em juntar os extratos bancários solicitados.

A jurisprudência é hoje tranquila no sentido de autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244- RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o

conceito de pobreza que aparte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Nestes termos, INDEFIRO a gratuidade, providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas e sem interposição de recurso, o que a serventia deverá certificar, tornem com brevidade para extinção do feito. Intime-se." (fls. 50/51, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Afirma a agravante, em suma, que possui renda mensal limitada, não alcançando sequer o valor correspondente a dois salários-mínimos (fl. 05).

Ressalta que apresentou declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho e recibos de pagamento, para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas judiciais.

Assevera que a r. decisão agravada desconsiderou a documentação juntada aos autos (fl. 05).

Alega que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita veda o seu direito ao acesso à justiça.

Pontua, ainda, que não se exige a miserabilidade do beneficiário para a concessão da gratuidade, mas apenas a carência de recursos para suportar o pagamento de custas processuais (fl. 08).

Finaliza, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal e efeito suspensivo ao recurso, além do seu provimento, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça (fl. 13).

Recurso tempestivo (fls. 54/55, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nessa linha, o artigo 98 do NCPC, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pois bem.

No caso em tela, se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, de proêmio, observo que a agravante está desempregada como se vê da cópia da Carteira de Trabalho inserida a fls. 31/36, autos de origem.

De outro lado, em sua petição inicial, a agravante informa que exerce atividade como faxineira, ressaltando nestes autos a renda mensal inferior a três salários-mínimos (fl.03, autos de origem).

Outrossim, a análise das fotos de fls. 37/39 dos autos de origem, dá conta de que a agravante é beneficiária do Bolsa Família, o que legitima a conclusão de que eventuais rendimentos auferidos não são expressivos.

Mas não é só.

A mera constituição de advogado não permite, por si só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária.

Nesse sentido já está consolidada a jurisprudência.

Veja-se:

“Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária (RT 700/119; JTJ 320/89: AI 7.169.718-0; 325/134: AI 489.338.4/4-00), não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ, 3ª T., REsp 679.198, Min. Menezes Direito, j. 21/11/06, DJ 16/4/07; STJ, Bol. AASP 1.703/2005, JTJ 301/383).”

Aliás, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §4º, é expreso a respeito:

“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Nesse sentido, veja-se:

“Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Ação com pretensões revisional, cominatória e restitutória - Justiça Gratuita Indeferimento O ajuizamento de ação a envolver relação de consumo em foro diverso do domicílio do autor (CDC, art. 101, inc. I) e a representação por advogado particular (CPC, art. 99, § 4º) não constituem impedimento ao benefício Necessidade de análise dos documentos anexados com a inicial - Agravo de instrumento provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154710-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

“JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento de plano por conta da escolha da autora de ajuizar a ação perante a Justiça Comum ao invés do Juizado Especial, bem como de abrir mão do foro de seu domicílio - Inadmissibilidade - Opção da autora - Caso em que, além disso, os elementos constantes dos autos não afastam a presunção de pobreza declarada - Agravo de instrumento provido para deferir o benefício” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185319-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. 1. Insurgência do autor em relação à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que o autor ajuizou ação em Comarca diversa do seu domicílio, em juízo comum, bem como contratou advogado particular. 2. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade (CPC/15, art. 99, §3º), que somente poderá ser afastada em razão de prova da falsidade dessa declaração, como a demonstração de ocultação de patrimônio (CPC/15, art. 99, § 2º). 3. Conjunto probatório que corrobora com a presunção relativa de hipossuficiência financeira declarada. 4. Recurso provido para deferir a gratuidade” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130985-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

Em suma, ante os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe é a de que a agravante faz jus à benesse da Justiça Gratuita, não podendo passar sem observação que, segundo dispositivo contido no art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a declaração de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor o provimento deste recurso.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator